

Prefeito: Alvaro Jesiel de Lima.

Advogados: David Augusto Casagrande (OAB/SP nº 320.419).
Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. GESTÃO FISCAL EQUILBRADA. ÍNDICE IEGM. ALERTA. INADEQUAÇÕES RELACIONADAS AOS RECURSOS HUMANOS. ADVERTÊNCIA. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 1º de agosto de 2023, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pedra Bela, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,51%; Recursos do

SENTENÇAS

SENTENÇAS DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-008636/989/23

Órgão: Secretaria de Governo - Gabinete do Secretário.
Matéria em Exame: Prestação de Contas de Adiantamento. (Despesa com verba de Representação)
Ordenador da Despesa: Valter Antonio da Rocha (Chefe de Gabinete).

Responsável: Carla Alvares da Silva.

Período: Dezembro/2022.

Valor: R\$2.000,00.

Instrução por: DF-3.1/GDF-3/DSF-I.

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULAR** a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Governo - Gabinete do Secretário, para atender despesas com verba de Representação, referente ao período de dezembro/2022, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 33, inciso I, c.c. artigos 48 e 50, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e por consequência quito o Ordenador da Despesa, Sr. Valter Antonio da Rocha (Chefe de Gabinete), ficando liberada a responsável pelo adiantamento, a Sra. Carla Alvares da Silva, na forma do art. 34 do mesmo diploma legal.

Publique-se

Processo: TC-010880/989/23
Órgão: Secretaria de Governo - Gabinete do Secretário.
Matéria em Exame: Prestação de Contas de Adiantamento. (Despesa com verba de Representação)
Ordenador da Despesa: João Germano Bottcher Filho (Chefe de Gabinete).
Responsável: Carla Alvares da Silva.
Período: Março/2023.
Valor: R\$3.000,00.
Instrução por: DF-3.1/GDF-3/DSF-I.
Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Governo - Gabinete do Secretário, para atender despesas com verba de Representação, referente ao período do mês de março/2023, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 33, inciso I, c.c. artigos 48 e 50, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e por consequência quito o Ordenador da Despesa, Sr. João Germano Bottcher Filho (Chefe de Gabinete), ficando liberada a responsável pelo adiantamento, a Sra. Carla Alvares da Silva, na forma do art. 34 do mesmo diploma legal.
Publique-se

SENTENÇAS DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO:	TC-015756.989.23-2
REPRESENTANTE:	SERRACON CONSTRUCOES EIRELI <p>ADVOGADO: ANDRESSA FRANCIELI GONCALVES DE SOUZA (OAB/SP 412.667)</p>
REPRESENTADO(A):	PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS <p>Representação formulada em face do Edital nº 35/2023, do Pregão Eletrônico nº 22/2023, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos objetivando a contratação de empresa especializada em serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde e demais equipamentos da Secretaria de Saúde daquele município.</p>
ASSUNTO:	

Serracon Construções Eireli apresentou petição com o propósito de impugnar o Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2023, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos objetivando a contratação de empresa especializada em serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde das unidades básicas de saúde e demais equipamentos da Secretaria de Saú-de daquele município.

De acordo com o Instrumento juntado à Vestibular, o recebimento das propostas ocorreria até às 10h do dia 8/8/23.

Foi concedida medida liminar suspendendo o andamento do processo licitatório, bem como requisitando da Prefeitura informações sobre o teor das reclamações para análise sob o rito sumaríssimo (disponibilizado no DOE de 8/8/23 e publicado no DOE de 9/8/23). A medida foi referenda pelo E. Plenário em Sessão de 16/8/23.

Ocorre que a Prefeitura noticiou ter revogado o certame, juntando a respectiva publicação do Ato no Diário Oficial.

É o relatório.

DECISÃO

A desconstituição do procedimento licitatório, ultimada com a divulgação do Ato de Revogação na Imprensa Oficial (DOE de 10/8/23 – Caderno Municípios – p. 9), suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto.

Por essa razão e com fundamento no inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, **revogo a liminar concedida e DECLARO extintas as Representações, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos processos**.

A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Intimem-se os Interessados.

Ao Cartório.

Publique-se.

PROCESSO:	TC-015854.989.23-3
REPRESENTANTE:	FRANCISCO SERGIO NUNES

FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 70,22%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 44,67%; Aplicação na Saúde: 29,25%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 5,97%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 1º de agosto de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

00007170.989.20-6 - Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Uchoa.
Exercício: 2021.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA ADVOGADO: ALESSANDRA AIRES GON-REPRESENTADO(A): CALVES REIMBERG (OAB/SP 124.512) / ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 152.941)</p> <p>Representação formulada em face do Edital da Concorrência nº 019/2022, licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Mairiporã objetivando a concessão à empresa especializada da exploração e administração dos cemitérios municipais, com construção de velório municipal, conforme disposto no Termo de Referência anexo ao Edital.</p>	<p>ASSUNTO:</p>
--	-----------------

Francisco Sérgio Nunes apresentou petição com o propósito de impugnar o Edital da Concorrência nº 019/2022, licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Mairiporã objetivando a concessão a empresa especializada da exploração e administração dos cemitérios municipais, com construção de velório municipal, conforme disposto no Termo de Referência anexo ao Edital.

De acordo com o Instrumento juntado à Vestibular, os envelopes deveriam ser apresentados na sessão marcada para às 9h do dia 10/08/23 (preâmbulo, item 3.1. e item 8.1.1.).

Foi concedida medida liminar suspendendo o andamento do processo licitatório, bem como requisitando da Prefeitura informações sobre o teor das reclamações para análise sob o rito sumaríssimo (disponibilizado no DOE de 10/8/23 e publicado no DOE de 11/8/23). A medida foi referenda pelo E. Plenário em Sessão de 16/8/23.

Ocorre que a Prefeitura noticiou ter revogado o certame, juntando a respectiva publicação do Ato no Diário Oficial.

É o relatório.

DECISÃO

A desconstituição do procedimento licitatório, ultimada com a divulgação do Ato de Revogação na Imprensa Oficial (DOE de 11/8/23 – Caderno Municípios – p. 13), suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto.

Por essa razão e com fundamento no inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, **revogo a liminar concedida e DECLARO extintas as Representações, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos processos**.

A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Intimem-se os Interessados.

Ao Cartório.

Publique-se.

SENTENÇAS DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PROCESSO:	00013031.989.21-3
CONTRATANTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA D OESTE <p>ADVOGADO: EDISON AUGUSTO RODRIGUES (OAB/SP 170.726)</p>
CONTRATADA:	CARVALHO GARCIA CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ 10.693.251/0001-52)
INTERESSADO:	MAERCIO DIAS DE MENEZES
ASSUNTO:	3º Termo Aditivo ao Contrato nº 87/2018 - de 25/02/2020 Finalidade: Prorrogação de prazo - 120 dias
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-11
PROCESSO PRINCIPAL:	00025002.989.19-2
PROCESSO:	00013033.989.21-1
CONTRATANTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA D OESTE <p>ADVOGADO: EDISON AUGUSTO RODRIGUES (OAB/SP 170.726)</p>
CONTRATADA:	CARVALHO GARCIA CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ 10.693.251/0001-52)
INTERESSADO:	MAERCIO DIAS DE MENEZES
ASSUNTO:	4º Termo Aditivo ao Contrato nº 87/2018 - de 25/06/2020 Finalidade: Prorrogação de prazo - 120 dias
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-11
PROCESSO PRINCIPAL:	00025002.989.19-2

Tratam os autos de **Termos Aditivos** ao contrato no 87/2018, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste e Carvalho Garcia Construção e Empreendimentos Eireli**, objetivando a *"execução do empreendimento cadastrado no Sistema de informações do Fehidro - Sinfehidro - sob o código nº 2016-SDJ-361, denominado construção de uma canalização seção trapezoidal - trecho 1".*

O **3º termo aditivo** (*"s/nº"*), de 25/02/2020, teve por finalidade a prorrogação do prazo de vigência por 120 dias (eTC-13031.989.21); enquanto o **4º termo aditivo** ("s/nº"), de 25/06/2020, objetivou nova prorrogação do prazo de vigência, por igual período (eTC-13033.989.21).

Na instrução preliminar, a **Fiscalização** manifestou-se pela **irregularidade dos termos aditivos**, destacando, além da incidência do princípio da acessoriedade, a sua remessa intempestiva a este Tribunal.

Assegurado o contraditório, o **Município de Aparecida D'Oeste**, representado pelo Sr. Izaias Aparecido Sanches, Prefeito em exercício, consignou que o 3º e o 4º Aditivos foram celebrados na gestão anterior, que findou em 31/12/2020; e que, segundo o setor responsável, os termos foram celebrados em virtude da ausência de conclusão das obras.

Prefeitos: Marcos Rogério da Conceição e José Cláudio Martins.

Períodos: (01-01-21 a 06-07-21) e (07-07-21 a 31-12-21).

Advogados: Silvio Birolli Filho (OAB/SP nº 51.513), Reinaldo Candolo Junior (OAB/SP nº 214.616) e João Paulo Mello dos Santos (OAB/SP nº 239.692).

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 1º de agosto de 2023, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Uchoa, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resul-

<p>A despeito da regular notificação, Maercio Dias de Menezes, ex-Prefeito e autoridade responsável pela celebração dos termos, não se interessou em apresentar quaisquer esclarecimentos.</p> <p>O Ministério Público de Contas obteve vista dos autos, nos termos regimentais.</p> <p>É o relatório.</p> <p>Decido.</p> <p>Por Sentença publicada no DOE de 23/09/2020[1] e confirmada pela Colenda Segunda Câmara na Sessão de 07/06/2022[2], foram julgados irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos de nos 1 e 2, com acionamento do disposto no artigo 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e aplicada multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Maercio Dias de Menezes, então Prefeito Municipal, nos termos do artigo 104, II e III, da referida Lei.</p> <p>Este Tribunal, por sua vez, coleciona farta jurisprudência no sentido de condenar atos decorrentes de ajustes julgados irregulares, a exemplo da decisão Plenária de 31/05/2017[3].</p> <p>No caso dos autos, assim como os 2 (dois) termos que lhes antecederam, verifico que os aditivos tiveram por finalidade, essencialmente, prorrogações de prazo de vigência contratual.</p> <p>Assim, por não se destinarem a eventuais correções dos vícios identificados nos atos originários[4], a hipótese é de inequívoca aplicação do princípio da acessoriedade.</p> <p>Em face do exposto, encurto razões e julgo irregula res os termos aditivos em exame, acionando-se os incs. XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.</p> <p>Registro, por oportuno, que a execução contratual é objeto de acompanhamento no TC-25083.989.19 e será analisada em ocasião futura.</p> <p>Publique-se.</p> <p>Ao Cartório para as providências cabíveis.</p>	<p>EXTRATO</p> <p>Processos: TC(s) 12525.989.22-4, 18205.989.22-1, 18206.989.22-0, 18207.989.22-9, 18209.989.22-7, 18212.989.22-2, 18213.989.22-1 e 8057.989.23-8. Contratante: Prefeitura Municipal de Tambaú. Contratada: Flex Comércio e Representação Eireli. Objeto: Reforma do prédio onde se encontra instalada a EMEB Dr. Ataliba Amadeu Sevá no município de Tambaú. Em exame: Licitação – Tomada de Preços nº 06/2021. Contrato nº 64/2021 de 31/08/2021. Valor: R\$896.088,69. Prazo: 7 (sete) meses (02/09/2021 a 02/04/2022). Termo Aditivo nº 01 de 23/12/2021. Valor: R\$171.256,08. Termo Aditivo nº 02 de 02/02/2022. Prazo: 01 mês (02/04/2022 a 02/05/2022). Termo Aditivo nº 03 de 15/03/2022. Valor: R\$105.675,15. Termo Aditivo nº 04 de 02/05/2022. Prazo: 60 dias (02/05/2022 a 01/07/2022). Termo Aditivo nº 05 de 01/07/2022. Prazo: 30 dias (01/07/2022 a 31/07/2022). Termo Aditivo nº 06 de 29/07/2022. Prazo: 30 dias (01/08/2022 a 31/08/2022). Termo Aditivo nº 07 de 31/08/2022. Prazo: 30 dias (01/09/2022 a 01/10/2022). Autoridade que homologou o certame e firmou o Instrumento e os Aditivos: Leonardo Teixeira Spiga Real – Prefeito Municipal. Signatário do Instrumento e dos Aditivos pela Contratada: Edson Virgínio de Oliveira – Administrador/Proprietário. Fiscalização: UR-10. Advogados: Najlla Abdallah Jeha (OAB/SP 316.534), João Filipe Franco de Freitas (OAB/SP 229.269), João Bosco da Nóbrega Cunha (OAB/SP 222.760), João Paulo Mont'Alvão Velloso Rabelo (OAB/SP 225.726), Rafael Luís Del Santo (OAB/SP 288.848), Fábio Wendel de Souza Silva (OAB/SP 471.322) e outros. Competência: Conselheiro como Julgador Singular, nos termos do artigo 50, inciso II, do Regimento Interno.</p> <p>EXTRATO : Pelos fundamentos expostos na Sentença, julgo regulares a Licitação – Tomada de Preços 06/2021, o Contrato nº 64 de 31/08/2021, e os Termos Aditivos nº(s) 01 a 07 celebrados em 23/12/2021, 02/02/2022, 15/03/2022, 02/05/2022, 01/07/2022, 29/07/2022 e 31/08/2022, sem prejuízo das recomendações constantes do corpo da decisão.</p> <p>Por fim, esclareço que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da presente decisão e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos mediante regular credenciamento, no Sistema de Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.</p> <p>Publique-se.</p>
--	---

<p>EXTRATO DE SENTENÇA</p> <p>Processo: TC-015228.989.23-2.</p> <p>Órgão: Secretaria de Governo e Relações Institucionais – Gabinete do Secretário.</p> <p>Ordenador(a) da despesa: Edilson dos Santos Macedo - Chefe de Gabinete.</p> <p>Responsável pelo adiantamento : Bruno dos Santos Baptista - Assessor Técnico II .</p> <p>Valor: - Recebido: R\$ 3.500,00.</p> <p>- Utilizado: R\$ 0,00.</p> <p>- Recolhido: R\$ 3.500,00.</p> <p>Período: 31/05/2023 a 29/06/2023.</p> <p>Assunto: Prestação de contas de adiantamento – verba de apresentação.</p> <p>Competência: Julgador Singular – Artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 c.c. Artigo 50, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.</p> <p>EXTRATO DE SENTENÇA: Considerando as manifestações favoráveis constantes dos autos, da inexistência de despesas no período em exame, assim como da devolução integral do valor repassado, tomo conhecimento da matéria e, em consequência, dou quitação ao ordenador da despesa e libero o responsável pelo adiantamento.</p> <p>Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da presente decisão e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.</p> <p>Publique-se.</p>	<p>PROCESSO: TC-21625.989.22-3.</p> <p>Contratada: Prefeitura Municipal de São Pedro.</p> <p>Contratada: José Luis da Silva Elias EIRELI.</p> <p>Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de rede de fibra óptica no Município de São Pedro.</p> <p>Em exame: - Termo de Prorrogação 185/2018-4, de 23/05/2022, destinado a estender, por 12 (doze) meses (iniciando-se em 23/05/2022 e encerrando-se em 24/05/2023) a vigência do Contrato n.º 185/2018 (TC-11244.989.19-0), implicando em despesas no valor de R\$ 292.000,00.</p> <p>Responsáveis pela assinatura do Aditivo : Thiago Silvério da Silva (Prefeito Municipal) e José Luis da Silva Elias (Representante da empresa Contratada) - Termo de Ciência e de Notificação de 21/05/2021 (evento 1.9).</p> <p>Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP 376.248) e Outros.</p> <p>Instrução: UR-10 - Araras</p> <p>Extrato: Julgo regular o Termo de Prorrogação 185/2018-4, de 23/05/2022, pertinente ao Contrato n.º 185/2018 (TC-11244.989.19-0), recomendando-se que a Prefeitura Municipal de São Pedro observe os prazos consignados pelas normas de regência para a publicação dos instrumentos firmados e para o envio a este Tribunal de Contas. Tratando-se de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o acesso ao processo, em sua íntegra, poderá ser realizado mediante regular credenciamento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.</p> <p>Publique-se.</p>
--	--

SENTENÇAS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

<p>EXTRATO</p> <p>Processos: TC(s) 12525.989.22-4, 18205.989.22-1, 18206.989.22-0, 18207.989.22-9, 18209.989.22-7, 18212.989.22-2, 18213.989.22-1 e 8057.989.23-8. Contratante: Prefeitura Municipal de Tambaú. Contratada: Flex Comércio e Representação Eireli. Objeto: Reforma do prédio onde se encontra instalada a EMEB Dr. Ataliba Amadeu Sevá no município de Tambaú. Em exame: Licitação – Tomada de Preços nº 06/2021. Contrato nº 64/2021 de 31/08/2021. Valor: R\$896.088,69. Prazo: 7 (sete) meses (02/09/2021 a 02/04/2022). Termo Aditivo nº 01 de 23/12/2021. Valor: R\$171.256,08. Termo Aditivo nº 02 de 02/02/2022. Prazo: 01 mês (02/04/2022 a 02/05/2022). Termo Aditivo nº 03 de 15/03/2022. Valor: R\$105.675,15. Termo Aditivo nº 04 de 02/05/2022. Prazo: 60 dias (02/05/2022 a 01/07/2022). Termo Aditivo nº 05 de 01/07/2022. Prazo: 30 dias (01/07/2022 a 31/07/2022). Termo Aditivo nº 06 de 29/07/2022. Prazo: 30 dias (01/08/2022 a 31/08/2022). Termo Aditivo nº 07 de 31/08/2022. Prazo: 30 dias (01/09/2022 a 01/10/2022). Autoridade que homologou o certame e firmou o Instrumento e os Aditivos: Leonardo Teixeira Spiga Real – Prefeito Municipal. Signatário do Instrumento e dos Aditivos pela Contratada: Edson Virgínio de Oliveira – Administrador/Proprietário. Fiscalização: UR-10. Advogados: Najlla Abdallah Jeha (OAB/SP 316.534), João Filipe Franco de Freitas (OAB/SP 229.269), João Bosco da Nóbrega Cunha (OAB/SP 222.760), João Paulo Mont'Alvão Velloso Rabelo (OAB/SP 225.726), Rafael Luís Del Santo (OAB/SP 288.848), Fábio Wendel de Souza Silva (OAB/SP 471.322) e outros. Competência: Conselheiro como Julgador Singular, nos termos do artigo 50, inciso II, do Regimento Interno.</p> <p>EXTRATO : Pelos fundamentos expostos na Sentença, julgo regulares a Licitação – Tomada de Preços 06/2021, o Contrato nº 64 de 31/08/2021, e os Termos Aditivos nº(s) 01 a 07 celebrados em 23/12/2021, 02/02/2022, 15/03/2022, 02/05/2022, 01/07/2022, 29/07/2022 e 31/08/2022, sem prejuízo das recomendações constantes do corpo da decisão.</p> <p>Por fim, esclareço que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da presente decisão e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos mediante regular credenciamento, no Sistema de Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.</p> <p>Publique-se.</p>	<p>EXTRATO DE SENTENÇA</p> <p>Processo: TC-0 14057.989.23-8 .</p> <p>Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP.</p> <p>Responsável pelo ato de admissão: Ricardo Mair Anafe - Desembargador Presidente.</p> <p>Interessadas: Elaine Cristina Correa e Alessandra de Araujo Bena Alves.</p> <p>Exercício: 2022.</p> <p>Assunto: Admissão de Pessoal – Subsequente.</p> <p>Competência: Singular – artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. o artigo 50, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.</p> <p>EXTRATO DE SENTENÇA : Pelos fundamentos expostos na sentença e considerando os elementos que instruem os autos, tomo conhecimento dos atos de admissão relacionados no evento 11.2 e determino os competentes registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709, de 14/01/93, c/c o artigo 50, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.</p> <p>Por fim, esclareço que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da presente Sentença e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.</p> <p>Publique-se.</p>
--	--

tados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,95%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 70,33%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 41,86%; Aplicação na Saúde: 23,51%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 4,29%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 1º de agosto de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

00007170.989.20-6 - Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Uchoa.
Exercício: 2021.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

<p>A despeito da regular notificação, Maercio Dias de Menezes, ex-Prefeito e autoridade responsável pela celebração dos termos, não se interessou em apresentar quaisquer esclarecimentos.</p> <p>O Ministério Público de Contas obteve vista dos autos, nos termos regimentais.</p> <p>É o relatório.</p> <p>Decido.</p> <p>Por Sentença publicada no DOE de 23/09/2020[1] e confirmada pela Colenda Segunda Câmara na Sessão de 07/06/2022[2], foram julgados irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos de nos 1 e 2, com acionamento do disposto no artigo 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e aplicada multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Maercio Dias de Menezes, então Prefeito Municipal, nos termos do artigo 104, II e III, da referida Lei.</p> <p>Este Tribunal, por sua vez, coleciona farta jurisprudência no sentido de condenar atos decorrentes de ajustes julgados irregulares, a exemplo da decisão Plenária de 31/05/2017[3].</p> <p>No caso dos autos, assim como os 2 (dois) termos que lhes antecederam, verifico que os aditivos tiveram por finalidade, essencialmente, prorrogações de prazo de vigência contratual.</p> <p>Assim, por não se destinarem a eventuais correções dos vícios identificados nos atos originários[4], a hipótese é de inequívoca aplicação do princípio da acessoriedade.</p> <p>Em face do exposto, encurto razões e julgo irregula res os termos aditivos em exame, acionando-se</p>
--